



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VII N° 1796 – Quinta Feira 20 de Agosto de 2020

DECRETO Nº 561, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

ALTERA O DECRETO Nº 543, DE 26 DE JUNHO DE 2020 (ESTABELECE O ISOLAMENTO SOCIAL E DOMICILAR E REGULAMENTA MEDIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À COVID-19); E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Aral Moreira MS, ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, no uso de suas atribuições legais...

DECRETA:

Art. 1.º - O Decreto nº 543, de 26 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações (EM NEGRITO):

Art. 1.º - Fica decretado estado de calamidade pública e emergência, no Município de Aral Moreira/MS, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), de forma excepcional e temporária, a fim de resguardar o interesse da coletividade.

Art. 2.º - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§ 1.º - Determina-se o isolamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas ao deslocamento ao trabalho.

§ 2.º - Fica terminantemente proibida a circulação de crianças até 12 (doze) anos de idade e de idosos.

Art. 3.º - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção a toda a população.

§ 1.º - Será realizada distribuição gratuita de máscaras de proteção à toda população de baixa renda. § 2.º - Em caso de descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, será aplicada multa correspondente a 1 (uma) cesta básica aqueles que forem abordados sem a proteção das máscaras a partir do dia 18/maio/2020.

§ 3.º - Para os casos reincidentes a multa será aplicada em dobro.

Art. 4.º - Fica permitida a realização de reuniões familiares até o limite de 20 (vinte) pessoas por residência, enquanto perdurar a situação de Calamidade Pública decorrente da Pandemia de Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As pessoas que apresentarem sintomas de doenças respiratórias deverão, obrigatoriamente, permanecer em suas casas e comunicar imediatamente a sua Unidade Básica de Saúde, para que um profissional realize a visita domiciliar com as orientações necessárias.

CAPÍTULO I DO ISOLAMENTO DOMICILIAR

Art. 5.º - Fica obrigatoriamente determinado o isolamento domiciliar às pessoas que adentrarem ao Município provenientes de outras cidades, estados ou países em que tiverem sido confirmados casos de COVID-19.

§ 1.º - O isolamento domiciliar se dará da seguinte forma:

- As pessoas previamente identificadas através de barreira sanitária serão visitadas por um profissional da saúde, que levará em detalhes as ações a serem tomadas;
- A família que acolher os visitantes também iniciará o isolamento domiciliar;
- O isolamento terá a duração mínima de 7 (sete) dias para as pessoas assintomáticas;
- O isolamento terá a duração mínima de 14 (catorze) dias para as pessoas com sintomas respiratórios;
- No caso de descumprimento das medidas impostas no *caput* deste artigo, será aplicada multa correspondente a 5 (cinco) cestas básicas.

- O isolamento domiciliar será suspenso após a visita de profissional da saúde às casas isoladas.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Art. 6.º - Os estabelecimentos do comércio e serviços em geral (lojas, supermercados, açougues, mercearias, farmácias, etc.) autorizados ao funcionamento, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar constantemente as superfícies de contato coletivo, como portas, trincos, carrinhos e cestas de supermercados, balcões, máquinas de cartão de crédito, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou água sanitária.

II – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários, com a disponibilização de uma pessoa exclusivamente para abordagem dos clientes na porta do estabelecimento comercial.

III – fica determinado o número máximo de 20 (vinte) clientes dentro do estabelecimento comercial com área superior a 350 metros quadrados; e de 10 (dez) clientes nos demais locais, realizando-se, assim, um rodízio de pessoas.

IV – em caso de formação de filas de espera, fica determinado o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas sob o controle do comerciante.

V – o proprietário do estabelecimento comercial deverá fornecer equipamentos de proteção a todos os funcionários, tais como máscaras de proteção e álcool 70% (setenta por cento) durante todo o expediente de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator, sem prejuízo de multa, correspondente a 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada.

Art. 7.º - Fica proibido, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19), o comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em todo o Município de Aral Moreira (MS).

CAPÍTULO III DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHERIAS, CONVENIÊNCIAS E PADARIAS

Art. 8.º - Os restaurantes, bares, lancherias, conveniências, padarias e comércios afins deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento todas as superfícies de toque, como cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas, bancadas, etc., preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento);

II – manter a disposição dos clientes, na entrada do estabelecimento, álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

III – fica determinada circulação de no máximo 10 (dez) clientes no interior de cada estabelecimento;

IV – o proprietário do estabelecimento comercial deverá fornecer equipamentos de proteção a todos os funcionários, tais como máscaras de proteção e álcool 70% (setenta por cento) durante todo o expediente de trabalho.

V – em caso de formação de filas de espera, fica determinado o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, sob o controle do comerciante.



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VII N° 1796 – Quinta Feira 20 de Agosto de 2020

CAPÍTULO IV

DAS ACADEMIAS, SALÕES DE BELEZA, CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Art. 9.º - Fica determinado o número máximo de 20 (vinte) clientes por horário dentro das academias de ginástica e musculação, observando-se sempre o distanciamento mínimo entre as pessoas.

Art. 10 - Os salões de beleza deverão trabalhar preferencialmente com sistema de horários agendados, permitindo-se no máximo 5 (cinco) clientes no interior do estabelecimento.

Art. 11 – Os consultórios médicos e odontológicos deverão atender somente com horários previamente agendados, permitindo-se no máximo 3 (três) pacientes na fila de espera.

Art. 12 - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais determinados neste capítulo deverão fornecer equipamentos de proteção a todos os seus funcionários, tais como máscaras de proteção e álcool 70% (setenta por cento) durante todo o expediente de trabalho.

CAPÍTULO V

DOS BANCOS E CASAS LOTÉRICAS

Art. 13 – As instituições financeiras e casas lotéricas mencionadas neste capítulo deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento todas as superfícies de toque, como cadeiras, mesas, maçanetas, bancadas, caixas eletrônicas, máquinas de digitação, máquinas de Xerox, etc., preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento);

II – fica determinado o número máximo de 5 (cinco) clientes no interior desses estabelecimentos;

III – durante todo o expediente de trabalho deverá ser fornecido equipamentos de proteção a todos os funcionários, tais como máscaras de proteção e álcool 70% (setenta por cento).

IV – em caso de formação de filas de espera, fica determinado o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, sob o controle do empregador.

V – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários, com a disponibilização de uma pessoa exclusivamente para abordagem dos clientes na porta do estabelecimento comercial.

CAPÍTULO VI

DOS EVENTOS

Art. 14 – Fica permitida a realização de eventos desportivos ao ar livre, desde que respeitados os protocolos de higiene, para prevenir e evitar a disseminação da Covid-19, como a utilização de máscaras e álcool 70%, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO VII

DOS VELÓRIOS

Art. 15 - Os velórios fúnebres deverão ter a duração máxima de 6 (seis) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer concomitantemente no interior do recinto, exceto no caso de óbitos confirmados ou suspeitos decorrentes da COVID-19, que deverão ter sepultamento imediatamente.

CAPÍTULO VIII

DAS IGREJAS, TEMPLOS E CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS

Art. 16 - Ficam autorizados os encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I - 04 (quatro) celebrações semanais;
- II - Público reduzido em 30% da capacidade máxima de lotação;
- III - Obrigatório à disponibilização de álcool 70% para os fiéis;
- IV - Obrigatório o uso de máscaras de proteção;
- V - Os cultos deverão ser realizados preferencialmente em locais abertos E TERÃO DURAÇÃO MÁXIMA DE 1h;

CAPÍTULO IX

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 17 - Fica determinado que o transporte de passageiros público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados, limitando-se a 50% da capacidade dos assentos, orientado aos usuários manter a distância entre os mesmos, bem como a utilização de máscaras de proteção.

Art. 18 - O sistema de transporte de passageiros público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, deve adotar medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem;

II – manter à disposição, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários e funcionários do local;

§ 1.º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2.º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado e em perfeito funcionamento;

Art. 19 - Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 20 - Fica determinado aos usuários de todas as modalidades de transporte de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo; e

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

CAPÍTULO X

DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 21 - Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

CAPÍTULO XI

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 22 - Os órgãos e repartições públicas deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – disponibilizar álcool 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO VII N° 1796 – Quinta Feira 20 de Agosto de 2020

Art. 23 - Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1.º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2.º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 24 - Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

CAPÍTULO XII

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 25 - Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

- I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
- II - captação, tratamento e abastecimento de água;
- III - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IV - abastecimento de energia elétrica;
- V - serviços de telefonia e internet;
- VI - serviços relacionados à política pública assistência social;
- VII - serviços funerários e administração de necrópoles;
- VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- IX – vigilância e segurança pública;
- X - transporte e uso de veículos oficiais;
- XI - fiscalização;
- XII - dispensação de medicamentos;
- XIII - transporte coletivo;
- XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV – postos avançados;
- XVI – veículos de comunicação;
- XVII - atividades relativas à produção rural, inclusive plantio, colheita, armazenamento de safras, funcionamento dos estabelecimentos suinocultores, aviários, abatedouros, frigoríficos e de piscicultura, bem como serviços de transporte relacionados a essas atividades;
- XVIII - agropecuários e veterinários.

Parágrafo único. Todos os funcionários prestadores de serviços públicos, bem como em todos os órgãos e espaços públicos deverão, obrigatoriamente, fazer uso de máscaras de proteção.

Art. 26 - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1.º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições por meio de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, corredores, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2.º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas sem presença física.

Art. 27 - A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

- I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;
- II – gestantes;

III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

Parágrafo único. Todos os casos do inciso III necessitam de autorização expressa da secretaria de recursos humanos, mediante apresentação de laudo médico, nos termos da Organização Mundial de Saúde.

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 28 - Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que determine as medidas temporárias a serem adotadas pela pasta.

Art. 29 - Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 30 - A Secretaria Municipal da Saúde deve orientar a população e minimizar os impactos da doença no Município, devendo:

- a) Prestar esclarecimento em relação ao Coronavírus – Covid 19;
- b) Identificar os casos que necessitam de encaminhamento a um Pronto Socorro ou Emergência de Hospitais;
- c) Detectar, identificar e notificar todos os casos suspeitos de Coronavírus (COVID- 19), em especial os casos graves;
- d) Informar ao Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19 todo cidadão que for diagnosticado e aquele com suspeita de contaminação.

Art. 31 - A Secretaria Municipal da Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1.º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2.º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “**CORONAVÍRUS - SUS**”, para utilização pela população.

Art. 32 - É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool (70%) para uso público.

Art. 33 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção II

Dos Serviços Terceirizados e das Parcerias

Art. 34 - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, em especial para atendimento na área da saúde, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO VII N° 1796 – Quinta Feira 20 de Agosto de 2020

Seção III
Dos Serviços de Educação

Art. 35 - Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que determine as medidas temporárias a serem adotadas pela pasta, em especial sobre a suspensão das aulas.

Seção IV
Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 36 - A Secretaria Municipal de Assistência Social, organizará o atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1.º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência, de forma individual e com agendamento prévio por telefone.

§ 2.º Mediante avaliação realizada na forma do § 1.º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação; e

II - Programas a serem desenvolvidos para minimizar os impactos da doença no Município de Aral Moreira/MS;

§ 3.º Os benefícios previstos no § 2.º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência.

§ 4.º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita, preferencialmente, por meio de entregas domiciliares.

Art. 37 - A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa às ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social nos respectivos serviços.

Art. 38 - O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos, pelo telefone **9914-0056**.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

Art. 39 - O Conselho Tutelar manterá os atendimentos de acordo com os protocolos da OMS.

Seção V
Da Antecipação de Férias dos Servidores

Art. 40 - Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica a critério do Prefeito antecipar as férias dos servidores.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do Prefeito, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias individuais.

Art. 41 - O pagamento do 1/3 constitucional de férias concedidas em razão do estado de calamidade poderá ser efetuado até o prazo do pagamento do décimo terceiro.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 43 - Para enfrentamento da situação de emergência declarada no art. 1º deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I – Em razão do número reduzido de servidores públicos para policiamento, poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência (Coronavírus – Covid 19).

III – possibilidade de aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, nos termos da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020.

IV – O disposto no artigo 65 da Lei n. 101/2000.

Art. 44 - **Recomenda-Se à população evitar sair dos limites do Município, exceto quando extremamente necessário.**

Art. 45 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
Prefeito de Aral Moreira-MS

CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ARAL MOREIRA - MS

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Anulação do Pleito para escolha de membros para Suplentes do Conselho Tutelar.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes –

CMDCA, dentro de suas competências e atribuições conferidas e

descritas pela Lei N.º08/1993 e Regimento Interno, em conformidade

com deliberação de votação da plenária, em reunião Extraordinária

realizada no dia 04 de Agosto de 2020.

Considerando que – Houve vício de ilegalidade administrativa logo na

primeira fase de análise de candidatura, por parte do ex-secretário

executivo do CMDCA desde o começo do Processo de escolha para a

composição dos membros do Conselho Tutelar mediante que a candidata

Alexandra Olmedo de Mattos não possui idade mínima exigida para

concorrer ao Pleito conforme o Art.133 do ECA.



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VII N° 1796 – Quinta Feira 20 de Agosto de 2020

Considerando evitar prejudicar terceiros de boa fé devido aos erros cometidos desde o começo do Processo de escolha para composição dos membros do Conselho Tutelar.

RESOLVE:

Artigo 1º. – Fica definido a anulação de todo o Processo de escolha de membros para a Suplência do Conselho Tutelar – Eleições 2020.

Artigo 2º. – Este CMDCA manifesta-se pela realização de novo Processo de escolha para Suplência do Conselho Tutelar desde o início.

Artigo 3º. -Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Andreia Chaves Gimenes
Presidente CMDCA

CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E

ADOLESCENTE DE ARAL MOREIRA - MS

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Considerando a necessidade de realização de um novo Pleito para escolha da Suplência do Conselho Tutelar.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes –

CMDCA, dentro de suas competências e atribuições conferidas e

descritas pela Lei N.º08/1993 e Regimento Interno, em conformidade

com deliberação de votação da plenária, em reunião ordinária realizada

no dia 04 de Agosto de 2020.

Considerando – A necessidade que atualmente o Conselho Tutelar encontra-se com 04 quatro membros.

Considerando – Que o item 4.1 do Edital N° 01/CMDCA/2019. Onde lê-se que os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em regime de dedicação exclusiva em jornada de 40 horas semanais, mais plantões, mais feriados, mais finais de semana e sobreaviso da tabela de vencimentos público municipal, com o reajuste proporcional aos vencimentos do servidor público municipal.

RESOLVE:

Artigo 1º. –Notificar as Conselheiras Meires Nogueira Silvestre, Viviane Ferraz Depetritz, Geyci Caroline Bonkoski Alves e Elaine Blanco Claus, para exercer suas atividades como Conselheiras Tutelares, em jornada de trabalho de 40 horas semanais cumpridas nas dependências do Conselho Tutelar.

Artigo 2º. –Os plantões de feriados e finais de semanas deverão ser escalados em duplas e informado a escala a este Conselho no prazo de 02 dias úteis, a contar da publicação desta.

Artigo 3º. –O não cumprimento da jornada de trabalho acarretará na advertência e possível abertura de Processo Administrativo ao Conselheiro Tutelar que não exercer suas atividades.

Artigo 4º. -Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Andreia Chaves Gimenes
Presidente CMDCA